

EDITAL Nº 112/14

(Processo nº 124292006-00)

(Acórdão nº 23.890, de 18.08.13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 32.535, de 04.12.13)

De Notificação, com o prazo de quinze (15) dias, da senhora Benedita Maria Corrêa Tocantins.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 18º, VIII, do Regimento Interno e, ao teor dos arts. 119, V e 123 do citado Regimento, Notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, à senhora Benedita Maria Corrêa Tocantins, Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Baião, exercício financeiro de 2006, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios - FUMREAP/TCM, (Lei nº 7.368/2009), devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 28 de abril de 2014

Conselheiro José Carlos Araújo

Presidente

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 677986**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e diante do que dispõem o Art. 1º, III, V, IX c/c Art. 2º, II, ambos da Lei Complementar n.º 084/2012, bem como o Art. 1º, IV, V e VIII; Art. 2º, inciso II e Art. 3º, caput, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013).

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de fiscalização dos recursos públicos repassados pelos Municípios aos Particulares, sob a forma de Convênios ou outros ajustes congêneres;

CONSIDERANDO as alterações procedimentais, na análise e julgamento das prestações de contas de convênios e outros ajustes congêneres, trazidas pelo art. 27, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c art. 139 e seguintes, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de elaboração de um modelo padrão, a ser adotado pelos Municípios, para elaboração do Relatório de Conformidade, nos termos do §3º, do Art. 140, do Regimento Interno (Ato n.º 16/2013);

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Decisão Plenária (Resolução n.º 11.461/2014), nos autos do Processo n.º 201405266-00, cujo relatório e a voto à Consulta formulada, passam a fazer parte integrante desta (ANEXO III),

RESOLVE:

Aprovar a Instrução Normativa nº 001/2014, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2014.

Disciplina a fiscalização especial e extraordinária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em relação às Prestações de Contas de Convênios e outros ajustes congêneres e dá outras providências.

Art. 1º. As entidades municipais, repassadoras de recursos públicos às entidades privadas, sob a forma de convênio de subvenção ou outros ajustes congêneres, cujas prestações de contas, tenham prazo final a partir de 27.02.13, deverão obedecer à nova regra para prestações de contas, prevista no art. 27, da LC n.º 084/2012, ficando facultado aos ordenadores a utilização do regimento, previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. As entidades municipais, repassadoras de recursos públicos às entidades privadas, sob a forma de convênio de subvenção ou outros ajustes congêneres, cujas prestações de contas, tenham prazo final a partir de 02.01.14, deverão obedecer, obrigatoriamente, à nova regra de formalização de convênios e prestações de contas, prevista no art. 27, da LC n.º 084/2012 c/c art. 139 e seguintes, do RITCM-PA, e nesta Instrução Normativa.

Art. 3º. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - CONVÊNIO: instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos municipais para entidades

privadas, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - CONCEDENTE: órgão da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III - CONVENIENTE: organização ou entidade particular com a qual a administração municipal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio, sendo responsável direta pela execução do objeto do convênio e por sua prestação de contas;

IV - SUBVENÇÃO SOCIAL: transferência que independe de lei específica, a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

V - TERMO ADITIVO: instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada à alteração da natureza do objeto aprovado;

VI - OBJETO: produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

Art. 4º. O convênio será proposto pelo interessado ao titular do ente público municipal, responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - Razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - Descrição completa do objeto a ser executado;

III - Descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - Etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - Plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados, pelo concedente, para cada projeto ou evento;

VI - Cronograma de desembolso;

VII - Comprovação pelo conveniente de que não se encontra em situação de mora ou inadimplência perante órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

Art. 5º. O preâmbulo do termo de convênio conterà a numeração sequencial; o nome e o CNPJ/MF dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF/MF dos respectivos titulares dos órgãos convenientes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21.06.93, no que couber.

Art. 6º. O convênio conterà, entre outras de pertinência conforme o objeto pactuado, expressa e obrigatoriamente, as seguintes cláusulas, estabelecendo:

I - O objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa, do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição;

II - A obrigação de cada um dos participantes;

III - A vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto do convênio, em função das metas estabelecidas, e as demais exigências legais aplicáveis;

IV - A obrigação, do concedente, de prorrogar de ofício a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

V - A prerrogativa do órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI - A classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;

VII - A liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

VIII - A obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos

recebidos, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do término da vigência, observada a forma prevista nesta Instrução Normativa;

IX - A definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitando o disposto na legislação pertinente;

X - A faculdade aos participantes para denunciá-lo ou rescindí-lo a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI - A obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção, atualizado monetariamente, correspondente ao percentual não aplicado na consecução do objeto do convênio desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XII - A indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos, os créditos e empenhos ou nota de movimentação de crédito para sua cobertura;

XIII - A indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

XIII - As obrigações do interveniente e do executor, quando houver.

XIV - O livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XV - A indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução;

XVI - A obrigatoriedade do concedente comunicar ao conveniente, ao chefe do poder executivo municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, acerca de qualquer situação de irregularidade relativa à prestação de contas do uso dos recursos envolvidos que motive suspensão ou impedimento de liberação de novas parcelas, caso não haja regularização no período de até trinta dias, contados a partir do evento.

Art. 7º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - Realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - Pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal ou entidade pública da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - Aditamento com alteração do objeto;

IV - Utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Convênio;

V - Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII - Realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII - Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 8º. As entidades privadas, beneficiadas com o recebimento de recursos públicos municipais, deverão, dentro dos prazos já